



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2085472-95.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50168

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2085472-95.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA ACATAR O PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ QUE AFASTOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de juízo de retratação, acatou a tese fixada no Tema 1.229 do STJ, afastando a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios fixada no julgamento do agravo de instrumento que reconheceu a prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão quanto à existência de divergência jurisprudencial no STJ sobre o cabimento de honorários na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de omissão, pois a Turma Julgadora se limitou a acatar a tese firmada no Tema 1.229 do STJ, afastando os honorários advocatícios fixados no julgamento do agravo de instrumento, conforme art. 1.040, II, do CPC.

4. O acórdão embargado acatou o entendimento consolidado em recurso especial representativo de controvérsia, que vincula todos os juízes e tribunais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia vincula juízes e tribunais.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.040, II, art. 927, III.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 1.229.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA contra o acórdão de fls. 203/206 que, em

sede de juízo de retratação, acatou a tese firmada no Tema 1.229 do STJ apenas para afastar a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios fixada no agravo de instrumento por ela interposto, que havia sido provido para reconhecer a prescrição intercorrente.

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo quanto à divergência jurisprudencial no STJ e que a questão não deve considerar somente o princípio da causalidade, mas também outros fatores, como, por exemplo, a resistência da Fazenda Pública em reconhecer a prescrição.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

A embargante sustenta que o acórdão não se manifestou sobre a contradição interna e divergência jurisprudencial existente no STJ ao adotar o entendimento consolidado em um único recurso especial. Alega, ainda, que a questão não é pacífica e que a aplicação do princípio da causalidade, por si só, não esgota a análise da questão, devendo ser considerada, por exemplo, a resistência da Fazenda

Pública em reconhecer a prescrição.

No entanto, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque a Turma Julgadora se limitou a exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC, afastando a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme tese firmada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (Tema nº 1.229).

Embora a embargante alegue a existência de divergência no STJ, é certo que o entendimento acatado pelo acórdão embargado foi proferido em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja decisão vincula todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)